DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5983/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23997/2012
PROTOCOLO	: 1298858
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 73.707,75
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº. 027/2012), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Regiane Maria De Moraes De Andrade - ME, tendo por objeto contratação de serviços de transporte escolar de alunos, do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS nº. 24488/2012 (Protocolo nº. 1298840), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-11613/2018), concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº. 027/2012), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), e pela **irregularidade** da execução financeira do instrumento contratual, correspondente à **3ª fase**, em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens IX.2 e IX.3.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR - 3ª PRC - 12074/2018, opinou pela regularidade e legalidade do contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da prestação de contas do contrato.

É o relatório.

No que concerne ao Instrumento Contratual, Contrato nº. 027/2012 verifica-se que o mesmo encontra-se correto, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto o acréscimo de 22,29% no valor inicial e Inclusão de Dotação Orçamentária.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor inicial da contratação	73.707,75	
Valor do acréscimo (1º Termo Aditivo)	16.431,00	
Valor final da contratação	90.138,75	
Empenhos emitidos	73.707,75	
Anulação de Empenhos	(-)	
Empenhos Válidos	**73.707,75**	
Comprovantes Fiscais	**67.334,55**	**(-) 6.373,20**
Pagamentos + Retenções	**67.334,55**	**(-) 6.373,20**

Assim, verifica-se uma diferença de R$ 6.373,20 entre o total dos Empenhos Válidos (R$ 73.707,75) e o total dos Comprovantes Fiscais e dos Comprovantes de Pagamentos (R$ 67.334,55), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando **irregularidade** na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 02 da peça digital nº. 10, cujos documentos, por estarem **incompletos, não atendem** as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, devendo remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63,§2º, II2 da Lei nº 4.320/64[1], além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 027/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Regiane Maria De Moraes De Andrade, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF nº 932.772.611-15, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução** financeira contratual a este tribunal, nos termos dos artigos 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH